

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2019.

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Suprime-se o Art.93-B e o art. 93-C, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescidos pelo art. 10, do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O cumprimento alternativo da cota por meio de pagamento ao Fundo para Habilitação e Reabilitação Profissional e Prevenção de Acidentes de Trabalho – FURPAC desvirtua a política pública e troca a efetiva inclusão das pessoas com deficiência pelo financiamento de uma política pública que não garante a efetiva inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho.

Ressalte-se que as medidas compensatórias em vários países europeus desvirtuaram a finalidade de inclusão da Lei de Cotas, já que as empresas optaram majoritariamente por essa modalidade. Frustram-se assim os direitos consagrados pela Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Pessoa

com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que prevê, em seu art. 27, que a pessoa com deficiência tem direto ao trabalho de sua livre escolha em ambientes de trabalho abertos, inclusivos e acessíveis.

A proposta contraria ainda o reconhecimento da situação de pobreza da pessoa com deficiência e da necessidade de a legislação contribuir para efetivação dos direitos da pessoa com deficiência (alínea “t” do Preâmbulo e artigo 4.1, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência), e a proibição do retrocesso social (artigo 26, do Pacto de San José de Costa Rica) ao eliminar vagas de empregos para pessoas com deficiência, substituindo-as por medidas alternativas, de natureza pecuniária.

Essa proposta resultará também na diminuição de pessoas com deficiência e reabilitadas empregadas e o aumento das que necessitarão de benefícios assistenciais ou previdenciários.

Trata-se de um retrocesso para a política pública de cotas, para a política de inclusão.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada Federal Natália Bonavides
(PT/RN)